



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI 3.708, DE 2012

Altera a redação dos artigos 155 e 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação dos artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos 155 e 157, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.....

§1º

§5º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o furto é de bem público, de arma de fogo, munição ou de acessório explosivo.

§6º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se:

I - a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado ou para o exterior;

II – a subtração for realizada mediante destruição ou rompimento de obstáculo em decorrência do uso de explosivo.” (NR)

“Roubo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 157.

§2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

VI – se a subtração for de arma de fogo, munição ou acessório explosivo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 9 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente